



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13941.000060/96-23
Recurso nº. : 117.503
Matéria : IRPF – EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : JORGE ALBERTO DICKEL
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU – PR
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.981

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NUMERÁRIO EM ESPÉCIE - O valor regularmente declarado pelo contribuinte, a título de numerário em espécie, no ano-base anterior àquele fiscalizado, é hábil a justificar acréscimo patrimonial.

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA – UFIR – LEI nº. 8.383/91, art. 1º - A UFIR representa um mero fator de correção monetária não representando, assim, nenhum acréscimo real, que possa ser enquadrado como "rendimento", devendo, portanto, ser considerada na elaboração de planilha de acréscimo patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ALBERTO DICKEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira e Sueli Efigênia Mendes de Britto.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000060/96-23
Acórdão nº. : 106-10.981

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

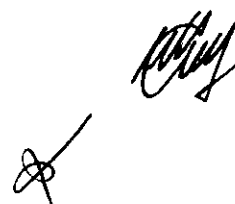
Processo nº. : 13941.000060/96-23
Acórdão nº. : 106-10.981
Recurso nº. : 117.503
Recorrente : JORGE ALBERTO DICKEL

RELATÓRIO

A exigência objeto de lançamento nestes autos decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1994 a 1996, já que os dispêndios realizados pelo contribuinte na aquisição de veículos entre outros, não guardavam pertinência com os rendimentos declarados.

Intimado o contribuinte a comprovar os rendimentos mediante documentação hábil e idônea, este indicou que possuía numerário em espécie (doláres), no valor de 85.000,00 UFIR, consoante declaração de rendimentos (Ex. 1994 – fl. 21). Inclusive, na peça impugnatória, discriminou que vendeu bens em 1990, no valor aproximado de 96.500,00 UFIR. Já na declaração relativa ao ano de 1991 teria acusado possuir 95.000,00 UFIR's como "disponibilidade em moeda corrente" (fl.16). Na declaração do ano de 1992 (item 14), essa disponibilidade teria sido reduzida a 85.000,00 UFIR's e no ano de 1993 esta teria sido baixada por inteiro (fl.21).

Quanto ao exercício de 1995, alegou o contribuinte que os rendimentos foram obtidos através da venda de várias máquinas agrícolas constantes de suas declarações de renda (fl.32), pelo que anexou o respectivo contrato particular (fls. 67/68). Inclusive, consoante aduziu na Impugnação, o contribuinte incluiu a transação em tela no "Demonstrativo da apuração dos ganhos de capital" da declaração de rendimentos do exercício (fl. 27), indicando ainda que não apresentou os extratos bancários já que incorreu trânsito desses recursos em sua conta corrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000060/96-23
Acórdão nº. : 106-10.981

No tocante ao exercício de 1996, por ocasião da impugnação, o contribuinte indicou que os recursos que subsidiam os dispêndios se originam do valor remanescente da venda do maquinário realizada no ano de 1994 (Ex. 1995), que não teria sido utilizada por inteiro neste período.

Em análise à insurgência do contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente procedente o lançamento. Com efeito, reconheceu a validade do instrumento particular apresentado para o fim de comprovar a venda do maquinário realizada no ano de 1994 (ex.1995), procedendo ao novo cálculo da exigência e apurando novos valores de acréscimo patrimonial nos períodos mensais. No entanto, não constatou recurso disponível em 31/12/94 razão pela qual não houve transposição ao ano de 1995 (ex.1996), rejeitando a alegação neste sentido formulada pelo contribuinte. Em aplicação às disposições contidas na IN/SRF n. 46, de 13/05/97, a autoridade julgadora procedeu aos ajustes no cálculo do crédito tributário, exonerando o valor do carnê-leão mensal em cada ano-calendário excedente ao IRPF apurado no respectivo ajuste anual e alterando os vencimentos dos carnês-leão mensais para a mesma data do vencimento do respectivo ajuste anual. Outrossim, reduziu a multa por lançamento de ofício aplicada ao percentual de 75% por força do artigo 44 da Lei n. 9430, de 27/12/96.

Não houve recurso de ofício.

Como razões de recurso voluntário, o contribuinte às fls. 136/139, insurge-se diante da não-aceitação, como recurso no ano-calendário de 1993 (ex.1994), da disponibilidade em espécie no importe de 85.000,00 UFIR, pois seria fato comprovado nos autos que as vendas dos bens geradoras das disponibilidades efetivamente existiram, transcrevendo, neste sentido, o próprio termo de verificação fiscal (fl. 89). Inclusive, prossegue aduzindo que não foram apuradas irregularidades



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000060/96-23
Acórdão nº. : 106-10.981

atinentes à declaração do ano-calendário de 1992 (ex.1993), que consigna no item 14 a disponibilidade de 85.000,00 UFIR (fl. 21).

Quanto aos exercícios de 1995 e 1996, insurge-se o contribuinte quanto à forma de cálculo utilizada pela decisão recorrida, que refez as planilhas em cruzeiros reais, desconsiderando a tabulação em UFIR adotada pelas autoridades lançadoras, pois indispensável se faz preservar os recursos da corrosão inflacionária.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000060/96-23
Acórdão nº. : 106-10.981

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator



O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima.

Consoante a decisão judicial juntada às fls. 01/03 houve o deferimento de medida liminar a fim de que não seja exigida a comprovação do depósito previsto na Medida Provisória nº. 1621-30 e reedições como condição de admissibilidade ao recurso.

Deste modo, conheço da irresignação recursal do contribuinte.

Quanto ao primeiro aspecto versado no recurso voluntário, atinente ao numerário em espécie (85.000,00 UFIR) o qual não foi aceito como recurso hábil a acobertar o acréscimo patrimonial no ano-calendário de 1993 (ex.1994), entendo que procede a alegação do contribuinte.

De fato, por ocasião da declaração prestada no exercício de 1993 (ano-base 1992), constou a disponibilidade em moeda corrente pelo valor de 85.000,00 UFIR. Inclusive, a autoridade fiscal consignou por ocasião do Termo de Verificação que "não foi apurada irregularidade no referido exercício" (fl.89).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000060/96-23
Acórdão nº. : 106-10.981

Sobre a questão já se pronunciou esta Colenda Câmara, conforme se observa a partir do julgado a seguir:

**"IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
(...)**

DINHEIRO EM CAIXA – Os valores declarados como dinheiro em espécie no final de ano-base anterior àquele objeto da ação fiscal, face à possibilidade de se referirem a rendimentos auferidos em períodos alcançados pelos efeitos da decadência, são hábeis para justificar acréscimo patrimonial" (Recurso parcialmente provido, maioria de votos, Ac. nº. 106-10.467, DOU 19/03/99, p. 4).

De qualquer modo, veja-se que a exigência fiscal de comprovação quanto ao numerário em espécie regularmente declarado pelo contribuinte não se apresenta como medida legítima, já que o ônus de comprovar que o rendimento inexistiu cabe ao Fisco, aspecto este inexistente nos autos, consoante entendimento abaixo ementado:

"(...) IRPF - NUMERÁRIO DECLARADO EM ESPÉCIE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - LEVANTAMENTO DO FLUXO DE CAIXA - Os valores declarados na declaração de rendimentos como "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes devem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua inexistência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada, cuja prova deve ser produzida pela autoridade lançadora. Por outro lado, quando do levantamento do fluxo de caixa mensal ("acréscimo patrimonial a descoberto") tais valores devem constar como aplicações/saídas, salvo prova inconteste de sua inexistência a ser produzida pelo contribuinte.

(...)

- Recurso parcialmente provido" (ACÓRDÃO Nº 104-16.052, Recte: Aloísio Carlos Mota Júnior, Recda: DRJ em Juiz de Fora – MG, Decisão: Recurso parcialmente provido. 4ª C do 1º CC, Fonte: DOU I de 03/09/98 - Pags.22-23)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000060/96-23
Acórdão nº. : 106-10.981


Neste ponto, veja-se que as próprias autoridades lançadoras reconheceram a efetivação das vendas dos bens constantes de fls. 51, 78 e 79, no entanto limitaram-se a aduzir que não existiria o nexos causal entre a aludida operação e a disponibilidade declarada no exercício de 1994.

Concluindo, o valor declarado a título de disponibilidade em espécie no final do exercício de 1993 (85.000,00 UFIR), oriundo de alienações de bens cuja ocorrência foi reconhecida pelo fisco, é hábil a integrar os rendimentos do contribuinte no exercício subsequente, para fins de cálculo de eventual acréscimo patrimonial a descoberto.

Prosseguindo, quanto ao segundo aspecto de relevo aduzido pelo contribuinte no recurso voluntário, consistente no refazimento dos cálculos realizado pela autoridade julgadora, que afastou a utilização da UFIR tal qual anteriormente realizado pelas autoridades lançadoras, entendo que também merece reforma neste ponto a d. decisão recorrida.

A Unidade Fiscal de Referência – UFIR, enquanto medida de atualização monetária, tal qual prelecionado no artigo 1º da Lei nº. 8383/91, não implica em que sejam gerados rendimentos, acarretando, tão-somente, a recomposição do valor ante aos efeitos inflacionários. Este, inclusive, é o entendimento expresso em vários julgados deste Conselho, entre os quais confirmam-se:

***(...) UFIR - ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DE LANÇAMENTO BASEADO EM UFIR - Não prospera a arguição de que o lançamento expresso em UFIR represente uma afronta ao sistema jurídico, em virtude do princípio da irretroatividade, ao argumento que a lei instituidora foi publicada no DOU que circulou em janeiro, embora o citado veículo oficial estivesse datado com o dia 31/12/91, segundo predominante jurisprudência judicial, além ***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000060/96-23
Acórdão nº. : 106-10.981

do relevante fato de que a UFIR representa mera tradução quantitativa invariável do valor nominal da moeda, não representando, assim, nenhum acréscimo real à exigência tributária.

(...)

Recurso parcialmente provido" (ACÓRDÃO Nº 105-9.814, Relator: Hissao Arita, Recte: Prantomix - Tecnologia de Concreto Ltda., Recda: DRF - Santa Maria – RS, Decisão: Unânime. 5ª C do 1º CC, Fonte: DOU I de 29/11/96 - Pag.25276)

"(...) UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - A publicação da Lei 8.383, de 30/12/91, no D.O.U. de 31/12/91 em nada infringiu as normas legais. Sendo a UFIR um mero fator de correção monetária, não está sujeita aos princípios da anterioridade e irretroatividade, portanto, aplicáveis seus dispositivos a partir de 01.01.92.

- Recurso parcialmente provido" (ACÓRDÃO Nº 104-16.328, Relator: Roberto William Gonçalves, Recte: N. J. Bueno – ME, Recda: DRJ - Campinas – SP, Decisão: Recurso parcialmente provido. Maioria de votos. 4ª C do 1º CC, Fonte: DOU I de 26/11/98 - Pags.6-7)

Deste modo, deverá ser refeita a planilha do acréscimo patrimonial, considerando-se a integralidade dos valores em UFIR, já que esta unidade representa mero fator de correção monetária.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, posto terem sido atendidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o valor de 85.000,00 UFIR para fins de cômputo no cálculo do acréscimo patrimonial, em acréscimo, deverão ser refeitas as planilhas de cálculo constantes da decisão recorrida

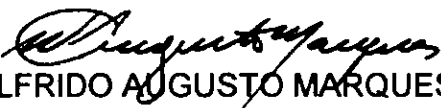


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000060/96-23
Acórdão nº. : 106-10.981

com base na UFIR, pelo que, caso haja saldo positivo de recursos nos exercícios fiscalizados, deverá ser o mesmo transposto ao subsequente, na forma dos itens pretéritos desta peça.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000060/96-23
Acórdão nº. : 106-10.981

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 OUT 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

29/3/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL